



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000965-51.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KEVIN BRUNO MORAIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000965-51.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Kevin Bruno Moraes dos Santos

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 7909

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra a sentença que concedeu indulto e julgou extinta a pena de multa, com base no Decreto nº 12.338/2024. Inadmissibilidade. Não incumbe ao Poder Judiciário examinar o mérito da norma. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Crime de tráfico de drogas privilegiado não integra o rol de delitos impeditivos. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 12, inciso I, do referido Decreto. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 17/23, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que nos autos nº 1030231-03.2024.8.26.0050, concedeu indulto ao sentenciado **Kevin Bruno Moraes dos Santos**, com base no Decreto nº 12.338/2024, e declarou extinta a punibilidade da pena de multa imposta, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, c. c. o artigo 12, do referido Decreto.

Irresignado, recorre o órgão ministerial, pugnando pela cassação da r. decisão que concedeu o indulto ao sentenciado. Alega que o Decreto não pode se sobrepor à norma constitucional (artigo 5º, inciso XLIII), que veda a concessão de indulto na hipótese de crime de tráfico de drogas, ainda que privilegiado. Assim, requer a reforma da r. sentença que concedeu o indulto, ao agravado (fls. 01/03).

O recurso foi recebido (fls. 26) e regularmente

contrariado (fls. 29/31). Não houve retratação judicial (fls. 33).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 41/49).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

O sentenciado foi definitivamente condenado por infração aos artigos 180, *caput*, do Código Penal, artigo 33 § 4º, da Lei nº 11.343/06, e artigo 12, *caput*, da Lei nº. 10.826/03, em concurso material, às penas de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 353 (trezentos e cinquenta e três) dias-multa, no mínimo legal (fls. 06/07).

Transitada em julgado a sentença condenatória, não tendo o agravado realizado o pagamento da multa imposta, o Ministério Público ingressou com ação de execução da pena de multa (fls. 04/05).

O MM. Juízo das Execuções, contudo, concedeu indulto ao agravado e declarou extinta a punibilidade da pena de multa, sob a seguinte fundamentação (fls. 11/15):

“O Decreto nº 12.338/2024, no artigo 12, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, ainda não quitada, desde que o importe executado não supere o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la, in verbis: Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional,

estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou
II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la. Neste sentido, a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, c/c a Portaria 130/12, determina o não ajuizamento das execuções fiscais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 mil reais, a saber:

Art. 1º Determinar:

(...) II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Outrossim, há que se observar o Tema 157 do Superior Tribunal de Justiça, que reviu o assunto, aumentando de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00, o valor limite para aplicação de princípio da insignificância aos crimes de escaminho e contrabando. (...) Insta salientar que para fins de aplicação do indulto, além do limite monetário acima indicado, deve ser observada a vedação para aplicação às pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes indicados abaixo, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 12.338/2024:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; II - por crime previsto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; IV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e pelo crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 – Código Penal; V - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XI - pelos crimes previstos nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; XII - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XIII - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; XIV - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; XV - pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; XVI - pelos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021; XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que corresponda a crime previsto

nos incisos I a XVIII. Com isso, compulsando os autos, verifica-se que a pena de multa aqui executada é alcançada pelo aludido indulto, já que presentes os requisitos legais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecidos presentes os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata, conforme já mencionado, declaro extinta a punibilidade da pena objeto desta execução e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado Kevin Bruno Moraes dos Santos, executada na exordial (vide rodapé), com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 12 do Decreto Nº 12.338/24, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J, sem reflexos na pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (...)."

Daí a insurgência ministerial, mas sem razão.

A Constituição Federal, em seu artigo 84, estabelece:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Trata-se de prerrogativa do chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, cabendo-lhe privativamente definir os moldes para a concessão do indulto, como os requisitos, a abrangência e os limites.

Desta forma, não incumbe ao Poder Judiciário examinar o mérito da norma, tampouco reavaliar o juízo de conveniência e

oportunidade realizado pelo Presidente da República.

Em caso análogo, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 9.246/17, proposta pela Procuradoria Geral da República sob o fundamento de que *“a competência do Presidente da República para conceder indulto deveria adequar-se às finalidades constitucionais de prevenção, repressão e proteção de bens jurídicos relevantes, não lhe sendo legítimo editar norma descriminalizante”*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição

de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF ADI 5874 / DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Redator do Acórdão: Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 09/05/2019, Publicação: 05/11/2020).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Tetsuzo Namba, da C. 11ª Câmara de Direito Criminal:

“Não se deve, pois, haver precipitação e declarar inconstitucional dispositivo legal de consequências delicadas. Ademais, o art. 84 da Constituição Federal elenca as atribuições de competência privativa do Presidente da República, entre elas, especificamente no inciso XII, a concessão de indulto e comutação de penas nos seguintes termos: “conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”. A partir do excerto, depreende-se que a Carta Magna não previu diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, conclui-se que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência é estritamente discricionária. (...) O questionamento a respeito dos requisitos de ordem pessoal do apenado, marco temporal para aplicação do indulto ou pressupostos para aplicação do benefício prisional atravessam a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo e não

necessariamente devem estar vinculados à política criminal estabelecida pelo legislativo.” (TJSP Agravo em Execução Penal 0002721-32.2023.8.26.0320, Relator: Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 14/04/2023, Data de publicação: 14/04/2023).

Os artigos 1º, incisos I e XVIII, e 12, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, preveem:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

(...)

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou (...).”

A Portaria nº 130 de 19/04/2012 / MF - Ministério da Fazenda dispõe:

Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou

parcial, útil à satisfação do crédito.

Portanto, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, a condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, com aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não obsta a concessão do indulto.

Nesse sentido os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao decreto anterior, que exigia os mesmos requisitos (grifei):

“(…) Inicialmente, cabe ressaltar que, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos. Ademais, “[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade” (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). No caso dos autos, a defesa pretende a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 relativamente à condenação do apenado pela prática do crime de tráfico privilegiado. A respeito, devo sublinhar que

*a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte, para reconhecer que "o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça". Nessa linha de raciocínio, observo que o próprio Decreto prevê, em seu art. 1º, XVII, proibição do benefício às pessoas condenadas por crime de tráfico ilícito de drogas, de acordo com o disposto no caput e no parágrafo 1º do artigo 33, bem como nos arts. 34 a 37 e 39 da Lei n. 11.343/2006, sem mencionar, todavia, o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei do Tráfico. (...) Destarte, **impõe-se a manutenção da jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentido da admissibilidade da concessão do indulto aos condenados na prática do crime de tráfico privilegiado.** Dessa forma, considerando que o Tribunal Estadual decidiu em desconformidade com a jurisprudência dominante deste STJ, verifico flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu o indulto ao paciente" (STJ; HC 952.076/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2024).*

"(...) O indulto é constitucionalmente ato privativo do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao Judiciário nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma. O Decreto n. 11.846/2023 afasta a concessão do indulto natalino aos condenados pelos tipos penais previstos nos seguintes dispositivos da Lei de Drogas, in verbis: Art. 1º O

*indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: [...]. XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no §1º do art. 33, nos art. 31 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Ora, o decreto explicita os tipos excluídos da benesse, enfatizando, inclusive, que os condenados por tráfico, nos termos do art. 33, caput, e § 1º, da Lei n. 11.343/2006, não fazem jus ao indulto. Se a intenção fosse excluir todo aquele condenado pelo crime de tráfico, não teriam sido especificados o caput e o § 1º como óbices. (...) Confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)***

*2. O acórdão impugnado está em dissonância com o **entendimento desta Corte que o menor grau de reprovabilidade do crime de tráfico de drogas na forma privilegiada permite a concessão do benefício do indulto a condenados por tal infração penal.***

*3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o pedido da paciente consoante disciplina o Decreto Presidencial n. 8.615/15 e a jurisprudência desta Corte. (HC n. 522.037/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 26/8/2019). Ante o exposto, **concedo o habeas corpus para determinar ao Juízo de primeiro grau que defira o indulto natalino ao paciente, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, exceto se existirem outros óbices não observados neste writ devido à sua cognição célere e sumária**” (STJ, HC 950.129/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 10/10/2024).*

*“(…) Consta dos autos que o juízo da execução penal deferiu o indulto pleno ao paciente, em decisão que foi, contudo, reformada no julgamento em segundo grau, em razão do suposto não enquadramento do caso no Decreto Presidencial n. 11.846/23, pois a condenação se deu por tráfico privilegiado. (...) **Sobre a temática da natureza do tráfico privilegiado, inclusive para fins de indulto, nem se olvide que este STJ possui entendimento pacificado no sentido de que o tráfico do § 4º não se equipara a crime hediondo.** In verbis: “In casu, trata-se de reeducando condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada. Embora a pena máxima em abstrato para o delito em questão seja superior a 5 anos - art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve-se atentar para a permissão contida na parte final do inciso VI do artigo 7º da norma. A interpretação de que o art. 7º, VI, parte final, excepciona a regra geral estabelecida no art. 5º, do Decreto n. 11.302/2022, vem ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior que já admitia a concessão do indulto presidencial a condenados pelo cometimento do delito de tráfico privilegiado. Precedentes” (AgRg no HC n. 820.560/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 3/11/2023, grifei). Aliás, nesse mesmo sentido, tem-se a recente Lei nº 13.964/19, que alterou o art. 112 da LEP para acrescentar, no seu § 5º, a seguinte elucidação: “Art. 112. (...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” Ante o exposto, não conheço do writ. Concedo o presente o habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão de origem e restabelecer a decisão de piso” (STJ, HC 949.807/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 08/10/2024).*

No caso em apreço, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do indulto da pena de multa, nos termos dos artigos 1º, incisos I e XVIII, e 12, inciso I, do Decreto nº 12.338/2024, pois, além da pena privativa de liberdade citada, o agravado foi condenado a pagar pena de multa, cujo valor atualizado é de R\$ 16.752,71 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) (fls. 06/07).

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, de rigor a manutenção da sentença impugnada.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora